

**OFÍCIO Nº 064/2020 – COFI/CRESS**

Natal, 04 de maio de 2020.

Ao Senhor

**CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**

Secretário Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte.

Av. Deodoro da Fonseca, 730, Cidade Alta, Natal/RN, 59025-600.

Assunto: **Condições de trabalho das/os Assistentes Sociais servidoras/es da SESAP.**

Prezado Senhor Secretário,

O **Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região - CRESS/RN**, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela **Lei Federal nº 8.662/93**, tem, de acordo com o Artigo 10, inciso II, da referida Lei, a atribuição de **“fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região”**.

**Considerando** que a/o Assistente Social possui papel fundamental nas unidades de saúde ao receber demandas sociais vivenciadas pela população usuária além da doença em si e fazer as devidas orientações/intervenções no intuito que ela tenha seus direitos respeitados e efetivados.

**Considerando** que a atuação da/o Assistente Social constitui um importante elo para a articulação intersetorial, a efetivação dos fluxos da rede de atenção e o alcance da integralidade do cuidado.

**Considerando** que, em sua maioria, os serviços de saúde têm apenas um/a profissional por plantão/turno, que absorve sozinho 100% (cem por cento) das mais diversas demandas institucionais, gerando visivelmente uma sobrecarga de trabalho, além de vivenciar uma grande pressão institucional para resolutividade destas demandas, o que ocasiona um desgaste físico e psicológico elevado, que a curto, médio ou longo prazo pode gerar adoecimentos e afastamentos das/os servidoras/es.

**Considerando** que, em decorrência da pandemia da COVID-19 e da natureza e de suas condições de trabalho nas unidades de saúde do estado, as/os Assistentes Sociais

também são profissionais da saúde que estão na linha de frente de atendimento à população, estando, conseqüentemente, diretamente expostas/os a agentes nocivos à saúde.

O CRESS/RN vem através deste **recomendar que esta Secretaria conceda o direito ao adicional de insalubridade às/aos Assistentes Sociais que atuam nas unidades de saúde do estado** como forma de valorização profissional, respeito ao trabalho ético realizado pela categoria, haja vista a complexidade e aumento das demandas nesse período de calamidade pública nacional, e por serem profissionais também imprescindíveis no trabalho coletivo em saúde.

Explicitamos que o pedido de concessão/pagamento do adicional de insalubridade às/aos Assistentes Sociais que atuam nas unidades de saúde não se constitui em nenhum pedido de natureza esdrúxula, inclusive por existir fartas decisões judiciais que reconhecem o direito ora discutido, conforme pode ser averiguado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE SOCIAL. O trabalho, como assistente social, realizado nas residências dos atendidos, fora do ambiente hospitalar ou de outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde, autoriza a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 14, em razão do contato com portadores de doenças infectocontagiosas.

(Acórdão - Processo 0020652-62.2015.5.04.0006 (RO), Data: 14/12/2016, TRT4, 9ª Turma. RELATOR: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. Constatado em laudo pericial que a autora, na função de assistente social, estava exposta a agente biológico, pelo contato intermitente com pacientes em hospital, devido o adicional de insalubridade em grau médio.

(TRT-17 - RO: 00008222920165170131, Relator: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/09/2017, Data de Publicação: 26/09/2017)

Ilustra-se, inclusive, que não apenas os Tribunais Trabalhistas possuem esse entendimento, o que poderia direcionar a discussão para um âmbito de contrato privado ou celetista. O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte tem posicionamento firmado sobre a questão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ASSISTENTE SOCIAL LOTADA EM HOSPITAL REGIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. A LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 ADMITE O ADICIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APELADA QUE COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A Lei Complementar Estadual nº 122/94, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, em seu art. 77, admite o adicional de insalubridade aos seus servidores públicos desde de que a atividade laborativa possua, em sua essência, conotação de insalubridade. 2. No caso em questão, não merece reforma a sentença, vez que foi realizada a perícia judicial bem mais detalhada do que a perícia da COMPAPE, anteriormente juntada, avaliando especificamente a situação laboral da apelada em todos os seus aspectos, comprovando os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, I do Código de Processo Civil. 3. Precedente do TJRN (Apelação Cível nº 2017.020480-6, Rel. Desembargador Virgílio Macedo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 20/03/2018). 4. Conhecimento e desprovimento do apelo.

(TJ-RN - AC: 20180097307 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macedo Jr., Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª Câmara Cível)

Necessário que se explane que o laudo pericial da COMPAPE, mencionado na R. Decisão acima transliterada, utilizado pela SESAP para negar o adicional de insalubridade às/aos Assistentes Sociais se encontra defasado em sua origem. A razão dessa afirmação se dá porque o referido laudo leva em consideração apenas a sala de Serviço Social como espaço “não sujeito a contato com paciente ou manuseio de instrumentos infecto-contagante”, como fator exclusivo de exposição das/os profissionais Assistentes Sociais.

O laudo da COMPAPE ignora que as/os mencionadas/os profissionais percorrem os corredores hospitalares, vão aos leitos de pacientes, sejam em enfermarias ou UTI, dentre outras

atividades, que os tornam tão sujeitos às condições de insalubridade quanto outros/as profissionais da saúde.

Por fim, solicitamos que informações sobre os encaminhamentos dados por esta Secretaria à nossa solicitação nos sejam remetidas no prazo de **20 (vinte) dias corridos** para o e-mail [fiscalizacao@cressrn.org.br](mailto:fiscalizacao@cressrn.org.br).

Cientes de contarmos com a vossa atenção, reiteramos votos de estimada consideração.

Atenciosamente,



**Luana Vanessa Soares Pinto de Souza**  
**Conselheira Presidente**  
**CRESS/RN 5179**